



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721670/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.789 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente ASSOC DOS EMP DO SIST DE CIENC TEC E M AMBIENTE EST MG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho

A decisão no RE nº 595.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) excluir os valores apurados nos Autos de Infração com lançamento de obrigação principal (Debcad nº 37.296.566-0) e com lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68 (Debcad nº 37.315.226-4); e b) excluir do cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 77 – apurada no AIOA Decad nº 37.315.228-0, na competência 06/2008, o valor de R\$ 3.589,75.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 241/244):

Trata-se de Autos de Infração – AIs lavrados contra a associação em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

Obrigação Principal:

- **DEBCAD 37.296.566-0** – no valor de R\$ 204.219,17, no período de 01/06 a 12/08, consolidado em 23/3/11, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte devida pela Empresa, no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV.

Obrigação Acessória:

- **DEBCAD 37.315.226-4** (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) – no valor de R\$ 1.523,57, na competência 01/07 (GFIP entregue antes da MP 449/08), por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o RPS, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do artigo 32 da Lei 8.212/91.

DEBCAD 37.315.227-2 (Código de Fundamentação Legal – CFL 69) – no valor de R\$ 380,90, na competência 01/07, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §6º, c/c Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV e §4º, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §6º c/c o RPS, artigo 284, inciso III, e o valor da multa aplicável corresponde a 5% (cinco por cento) do valor mínimo, que em 3/2011 corresponde a R\$ 1.523,57, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no §4º do art. 32 da Lei 8.212/91, em função do número de empregados.

- **DEBCAD 37.315.228-0** (Código de Fundamentação Legal – CFL 77) – no valor de R\$ 2.020,88, nas competências 13/06, 06/08, e 13/08, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §9º, por ter a empresa deixado de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP nestas competências. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32-A, *caput*, inciso II, e parágrafos 1º, 2º e 3º.

- **DEBCAD 37.315.229-9** (Código de Fundamentação Legal – CFL 78) – no valor de R\$ 17.500,00, nas competências 01/06 a 12/06, 02/07 a 05/08 e 07/08 a 12/08 (GFIPs entregues após a MP 449/08), por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, por ter a

empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações omissas e/ou incorretas em diversos campos relacionados ou não a fatos geradores de contribuições previdenciárias. A empresa omitiu ou informou com incorreções diversos dados relacionados aos fatos geradores apurados conforme folhas de pagamento e notas fiscais/faturas pagas a cooperativa de trabalho médico. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32-A, *caput*, inciso I e parágrafos 2º e 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/09, vigente à época da autuação, e o valor da multa aplicável corresponde a R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, respeitando o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência.

Os AIs acima indicados, em razão de possuírem os mesmos elementos de prova, foram objeto de um único processo administrativo, em conformidade com o Decreto nº 70.235/72, artigo 9º, § 1º.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 19/41), sobre o valor bruto das notas fiscais foi aplicada a alíquota de 30% para determinação das bases de cálculo mensais sujeitas à incidência de 15% por conta das contribuições previdenciárias, conforme previsto na Instrução Normativa – IN MPS/SRP n. 03, de 14/7/05, art. 291, inciso I, alínea ‘a’, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, considerando tratar-se e pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho na área de saúde mediante contrato de grande risco ou de risco global.

A ausência de informação de tais valores em GFIP, além de outras incorreções apontadas nos anexos do relatório fiscal, determinou a lavratura dos autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias.

A interessada foi cientificada do presente auto de infração – AI em 25/3/11, e apresentou impugnação em 25/4/11 (carimbo de protocolo à fl. 159) juntada às fls. 159/179, que contém, em síntese:

Alega ser entidade beneficente, sem fins lucrativos. Diz que o agente fiscal entendeu que a impugnante não atende ao conceito de entidade beneficente e que não estaria alcançada pela isenção constitucional.

Discorre sobre sua natureza jurídica e sobre a imunidade do artigo 195, §7º da Constituição da República.

Aduz que em seu estatuto, no art. 2º, consta que dentre os benefícios buscados pela associação está o da prestação de serviços de “[...] assistência médica, odontológica, [...]”.

Diz que presta a assistência à saúde aos seus associados, via planos de saúde junto à Unimed-BH.

Cita a CR, art. 195, § 7º, e afirma que embora no texto constitucional conste o termo “isenção”, trata-se de imperfeição, pois o correto seria que a constituição tratasse a questão como “imunidade”. Alega que para se beneficiar da imunidade deve exclusivamente atender aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN (que são atendidos pela impugnante). Cita doutrina, jurisprudência e decisão do antigo Conselho de Contribuintes.

Conclui que por ser entidade beneficente, sem fins lucrativos e atendidos os requisitos do artigo 14 do CTN, não há que se falar em falta de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados à cooperativa de trabalho Unimed-BH e muito menos em descumprimento de obrigação acessória com a entrega de GFIP sem os respectivos fatos geradores.

Argumenta que houve equívoco no valor da multa aplicada. Afirma que inexistente descumprimento de obrigação acessória, mas se esse for entendimento do órgão julgador, a multa aplicada à impugnante não pode ultrapassar o valor de R\$ 1.523,57.

Diz que o fisco exige a multa de R\$ 21.425,35, que atingiu esse valor por ter sido desmembrada em vários AI com códigos de fundamentação legal diferentes, porém sobre as mesmas falhas e nas mesmas competências.

Cita a Portaria MPS/MF n. 568, de 31/12/10, afirmando que o valor da multa varia de R\$ 1.523,27 a R\$ 152.355,73.

Alega que embora o fiscal tenha concluído pelo valor mínimo (R\$ 1.523,57), porquanto durante quase todo o período a impugnante teria mantido de 6 a 15 segurados, aplicou multa de valor bem superior ao destacar as informações da GFIP em várias fundamentações legais distintas.

Entende que o valor total da multa por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas com a entrega de GFIP não pode ultrapassar o montante de R\$ 1.523,57. Cita a Lei 8.212/91, art. 32, §§ 4º e 5º.

Conclui que ficou configurada a aplicação repetitiva de várias multas sobre o mesmo fato gerador: a entrega de GFIP com omissões ou incorreções.

Acrescenta que caso seja obrigatória a inclusão dos valores pagos à Unimed-BH nas GFIP, deve ser autorizada a relevação da multa. Cita o RPS, art. 291, §1º.

Argumenta não ser possível atribuir responsabilidade aos associados diretores por débitos contraídos junto à seguridade social e pede a exclusão dos mesmos do pólo passivo. Diz que os associados relacionados no Relatório de Vínculos não podem responder pessoalmente pelo crédito decorrente da obrigação ora exigida. Cita doutrina e jurisprudência.

Pede: a) o cancelamento do lançamento; b) alternativamente, relativamente ao descumprimento das obrigações acessórias, requer a relevação da multa; c) para provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente prova pericial contábil; e d) a análise de todos os documentos anexados à defesa e já apresentados à fiscalização.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 240/249):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ISENÇÃO.

Para ser isenta, a Entidade Beneficente de Assistência Social deve atender cumulativamente os requisitos da lei e requerer o reconhecimento da isenção perante o INSS, Delegacia da Receita Previdenciária ou a Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu estabelecimento matriz, conforme a época.

GFIP.

A GFIP deve ser entregue e com as informações corretas mensalmente; cada GFIP que deixar de ser entregue ou, se entregue, contiver informações incorretas ou omissas, corresponde a uma infração, determinando a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória por competência em que ocorreu a falta.

PERÍCIA.

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/08/2013 (e-fls. 253), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2013 (e-fls. 255/274) reiterando os argumentos de sua Impugnação a seguir sintetizados:

- Afirma que preenche todos os requisitos necessários para usufruir da isenção prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal na condição de entidade beneficente de assistência social.

- Alega que, afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados para a cooperativa de trabalho Unimed-BH por força do disposto no artigo 195, §7º, da Carta Magna, também não permanece a obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91.

- Aponta equívoco no valor da multa aplicada em decorrência da apresentação de GFIP com omissões ou incorreções (limite de R\$ 1.523,57).

- Insurge-se contra a existência de várias multas sobre um mesmo fato, configurando *bis in idem*.

Em 15/09/2015, a contribuinte protocolou petição comunicando fato novo superveniente e requerendo a aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 152 por tratar da suspensão de exigibilidade do tributo em análise nestes autos (e-fls. 282/283).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Obrigação Principal

Conforme já relatado, o AI nº 37.296.566-0 (obrigação principal) refere-se às contribuições devidas pela empresa, apuradas mediante aplicação da alíquota de 15% sobre os pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

No que tange às alegações da recorrente sobre a isenção a que teria direito na condição de entidade beneficente de assistência social, cabe reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido, cujas razões acompanho (e-fls. 245):

É isenta das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas nos arts. 22 e 23, a EBAS que cumpre os requisitos previstos no artigo 55, todos da Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores.

Ainda que a associação atendessem a todos os requisitos da lei, **o que não é o caso**, para que fosse isenta, por expressa previsão legal, na redação dos atos normativos vigentes à época dos fatos geradores, a isenção deve ser requerida, produzindo efeitos a partir da data do protocolo do pedido, caso deferido, conforme Lei 8.212/91, art. 55, Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 208, e ainda a Instrução Normativa – IN nº 03, de 14 de julho de 2005, artigo 301.

Acrescente-se que o próprio sujeito passivo não se considerava isento, pois não declarava essa condição em GFIP.

Impõe-se observar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 166), declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF, deve ser afastada a obrigação principal lançada no AI nº 37.296.566-0.

Obrigações Acessórias

No que concerne ao AI nº 37.315.226-4 (CFL 68), extrai-se do Relatório Fiscal que o lançamento foi realizado por não ter a contribuinte informado em GFIP a base de cálculo correspondente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho (e-fls.25/27). Como a exigência da obrigação principal está sendo afastada no presente julgamento (Auto de Infração nº 37.296.566-0), mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata.

Quanto ao AI nº 37.315.228-0 (CFL 77), constata-se da leitura do Relatório Fiscal (e-fls. 29/30) que parte do valor apurado também decorre do descumprimento de obrigação acessória relacionada à obrigação principal apurada no AI nº 37.296.566-0. Assim, deve ser excluído do cálculo da multa o valor referente a cooperativas de trabalho (R\$ 3.589,75).

Por outro lado, deve ser integralmente mantido o AI nº 37.315.229-9 (CFL 78), tendo em vista que a multa foi aplicada no valor mínimo e os demais campos incorretos ou omissos já são suficientes para amparar a autuação (e-fls. 31/35).

Também deve ser integralmente mantido o AI nº 37.315.227-2 (CFL 69), uma vez que trata da apresentação de GFIP com erros em campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (e-fls. 27/29) e não possui correlação com o Auto de Infração de obrigação principal cancelado neste julgamento.

Sobre o cálculo das multas aplicadas, tendo em vista que a contribuinte reproduziu em Recurso Voluntário os exatos termos de sua Impugnação e que os questionamentos já foram enfrentados pela primeira instância, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo abaixo reproduzidas, conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (e-fls. 245/248):

O sujeito passivo foi autuado por entregar GFIP com informações omissas e/ou incorretas em diversos campos relacionados ou não a fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/06 a 12/08 (inclusive competência 13).

Para a lavratura dos autos de infração com base em dispositivos legais distintos (CFL 68, CFL 69, CFL 77 e CFL 78) a fiscalização observou a legislação vigente à época do fato gerador e a vigente à época da lavratura do AI, aplicando a mais benéfica ao contribuinte, e corretamente apontou a falta praticada e calculou a multa aplicada.

Ao contrário do alegado na defesa, os AIs lavrados não se referem às mesmas competências.

Tais autos de infração se referem a competências distintas (exceto para os AIs CFL 68 e CFL 69) conforme relatado e resumido a seguir:

- AI CFL 68 e AI CFL 69: competência 01/07;
- AI CFL 77: competências 13/06, 06/08 e 13/08;
- AI CFL 78: competências 01/06 a 12/06, 02/07 a 05/08 (inclusive 13/07) e 07/08 a 12/08.

Sobre a GFIP, os atos normativos dispõem que:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

RPS

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações

Instrução Normativa – IN RFB 971/09, vigente à época da autuação:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP;

[...]

§12. O contribuinte que deixar de apresentar a GFIP no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às multas por descumprimento da obrigação acessória, aplicadas na forma do art. 476.

Art. 474. Nas situações abaixo, **cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação**, independentemente do número de documentos não entregues na competência, **é considerada como uma ocorrência**: (grifo nosso)

I - GFIP ou GRFP não entregue na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;

II - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A:

I - para GFIP não entregue relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2008, bem como para GFIP entregue até 3 de dezembro de 2008, a multa é limitada a um valor mínimo e a um valor máximo previstos no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, atualizados mediante Portaria Interministerial, editada pelos Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, e o seu valor será:

a) equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo, definido em função do número de segurados da empresa, pela não-apresentação da GFIP, na redação do § 4º do art. 32

da Lei nº 8.212, de 1991, dada pela Lei nº 9.528, de 1997, antes da sua revogação pela Lei nº 11.941, de 2009, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) 100% (cem por cento) do valor das contribuições sociais previdenciárias devidas e não declaradas, conforme disposto no § 5º, limitada aos valores previstos no § 4º do art. 32, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, antes da sua revogação pela Lei nº 11.941, de 2009, por competência, em face da apresentação de GFIP ou GRFP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, seja em relação ao valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

c) 5% (cinco por cento) do valor mínimo, por campo com informação inexata ou incompleta ou por campo com omissão de informação na GFIP ou GRFP, não relacionada com os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias, conforme disposto no § 6º, limitada aos valores previstos no § 4º, ambos do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, antes da sua revogação pela Lei nº 11.941, de 2009, por competência, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - para GFIP não entregue relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, bem como para GFIP entregue a partir de 4 de dezembro de 2008, fica o responsável sujeito a multa variável aplicada da seguinte forma:

a) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

b) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 7º.

[...]

§ 2º Para definição do multiplicador a que se refere a alínea “a” do inciso I, e de apuração do limite previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, serão considerados, **por competência**, todos os segurados a serviço da empresa, ou seja, todos os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais verificados em procedimento fiscal, declarados ou não em GFI. (grifo nosso)

[...]

§ 7º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 8º Na hipótese da alínea “c” do inciso I do caput:

I - cada campo, por competência, considera-se uma ocorrência, independentemente do número de GFIP ou GRFP entregues nessa competência;

[...]

Art. 480. **O limite máximo da multa é por ocorrência nas hipóteses previstas nos arts. 473 e 474 e por competência na hipótese prevista no § 8º do art. 476.** (grifo nosso)

Sendo assim, descabidos os argumentos do sujeito passivo no sentido de que houve equívoco no valor da multa aplicada. O limite de R\$ 1.523,57 apenas é aplicável (por auto de infração) aos AIs CFL 68 e CFL 69, exatamente como observado pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para cancelar o AI de obrigação principal (Debcad nº 37.296.566-0) e o AI de obrigação acessória CFL 68 (Debcad nº 37.315.226-4) e excluir do cálculo da multa do AI de

obrigação acessória CFL 77 (Debcad nº 37.315.228-0) o valor referente a cooperativas de trabalho (R\$ 3.589,75).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll